MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10814.008225/95-19
Recurso nº	:	133.106
Acórdão nº	:	303-32.718
Sessão de	:	25 de janeiro de 2006
Recorrente	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
Recorrida	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Nos termos do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPEX Nº 47/97 e do Ato Declaratório Normativo nº 20/97, sendo ainda observado o Código Brasileiro do Ar – Lei nº 7.565/86, empresa estrangeira está impedida de operar em regime de trânsito aduaneiro, destarte, impossível figurar como pólo passivo da obrigação tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

DM

RELATÓRIO

Com o intuito de ilustrar o presente, adoto o relatório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em São Paulo/SP, o qual passo a transcrever:

> "Trata o presente processo de ação fiscal relativa a mercadorias submetidas a despacho para trânsito aduaneiro, com origem no Aeroporto Internacional de São Paulo, acobertadas pelas DTA-S, descritas nos autos de infração relacionados conforme demonstrativo constante no **Mapa de Autos de Infração e Eventuais Impugnações e Pagamentos**, às fls. 1070 (volume 4) do presente processo.
>
> Figura como responsável solidário a empresa JUMBO JET TRANSPORTE INTERNACIONAIS e SINOS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, em obediência ao parágrafo único do artigo 275 e artigo 276 do Regulamento Aduaneiro, bem como ao artigo 5 da IN-SRF n.º 84/89.
>
> As obrigações fiscais foram constituídas em Termo de Responsabilidade com fundamento legal nos itens 21 a 24 da IN SRF 84/89 c/c IN SRF 88/93 e artigos. 547 e 548 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91030/85.
>
> Em 15/03/95, conforme Notificação ALF/AISP/GRU/EVIG, fls. 34, a interessada foi notificada a apresentar a comprovação das conclusões das operações de trânsito aduaneiro especificadas na relação em anexo, às fls. 35 e 36. No entanto, tal solicitação não foi atendida dentro do prazo estabelecido, acarretando com isso infração aos preceitos legais contidos no item 21, da IN SRF 84/89.
>
> Em 03/05/95, de acordo com a Intimação ALF/AISP/GRU/EVIG n.º 06/95, fls. 03 e 37, foi intimada a interessada a apresentar declaração contendo especificações e valores das mercadorias, acompanhadas dos respectivos conhecimentos de carga, faturas e outros elementos probantes dos trânsitos referenciados. Uma vez mais, a exigência não foi atendida no prazo estabelecido, infringindo desta forma os preceitos contidos no item 24 da citada IN.
>
> Tendo em vista o não atendimento à Notificação e Intimação acima mencionadas, a fiscalização considerou intempestivas todas as DTA-S relacionadas, até mesmo nos casos em que existia 4ª via

(torna guia) da DTA-S ou qualquer outro documento equivalente que comprovasse a conclusão do trânsito pertencente ao processo.

Em face do exposto, foi constituído o crédito tributário, conforme demonstrativo, às fls. 39 a 41, nos termos dos itens 21 a 24 da IN SRF 84/89 c/c art. 17 da IN 88/93, art. 547 e 548 do Regulamento Aduaneiro e Lei 8.218/91. A ciência do lançamento foi dada por meio da Intimação SESAR n.º 468/96 de 02/02/96, fls. 155, a qual foi recebida em 14/03/96, fls.158 a 160.

Não cumprida a exigência no prazo estabelecido na Intimação, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa e conseqüente cobrança executiva.

Entretanto, a IN SRF n.º 84 de 27/07/1998 (que revogou a IN n.º 58/80) determinou em seu art. 5º a lavratura de Auto de Infração nos termos do Decreto n.º 70.235/72 para a exigência do crédito apurado em procedimento posterior à formalização do termo de responsabilidade.

Posto isto, o SETRAN (Setor de Trânsito Aduaneiro), em procedimento de revisão aduaneira, definiu, de acordo com o manifestado no Memorando n.º 403 de 23/10/98, fls.1036, que a partir de 26/10/98 todos os processos pendentes e sob a responsabilidade daquele setor, bem como aqueles a serem formalizados, que tratem da forma de exigência de crédito tributário nos casos de execução de termo de responsabilidade, passariam a ter seus créditos exigidos por Auto de Infração conforme rito preceituado no PAF, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93. Ocorre, que além da modificação na forma de lançamento, foi efetuada também uma revisão dos valores monetários, vez que o montante originariamente exigido considerava que as operações de trânsito não foram concluídas. Porém, no decorrer do processo verificou-se que, dentre essas conclusões, algumas foram comprovadas, apesar de intempestivas.

Desta forma, foram lavrados os Autos de Infração para a exigência dos tributos e/ou multas devidos.

Em razão da solidariedade passiva prevista expressamente no art. 275 do Regulamento Aduaneiro, foram intimados e cientificados dos Autos, os transportadores envolvidos nas operações.

As empresas American Airline Inc. e Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda. apresentaram impugnações, as quais encontram-se às fls. 1057 a 1061 e às fls.1051 a 152,

respectivamente. Não foi apresentada qualquer manifestação de inconformidade pela empresa Sinos Transporte de Carga.

Após a apresentação das competentes impugnações, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional com proposta de cancelamento dos créditos tributários constituídos constantes do Termo de Inscrição da Dívida Ativa da União, fls. 182 a 183.

A Fazenda Nacional então solicitou, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), à 1ª. Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União e ressaltou que, embora cancelada a inscrição, o crédito tributário subsistiria, vez que a discussão ainda tramitaria na esfera administrativa, tendo em vista a lavratura de auto de infração sobre o qual pende de apreciação a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta DRJ/SPO-II para análise das impugnações apresentadas conforme abaixo se especifica:

Autos de Infração relativos à empresa American Airlines Inc.

1. Fls. 546/696, aplicação da legislação correspondente à penalidade pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro combinada com a Convenção de Varsóvia;

2. Fls. 956/959, aplicação da penalidade prevista no art. 521, III, "c" do RA e itens 24.3 e 24.3.1 da IN 84/89;

3. Fls. 961/965, aplicação da penalidade prevista no art. 521,III, "c" do RA e itens 24.3 e 24.3.1 da IN 84/89;

4. Fls. 972/974, aplicação da penalidade prevista no art. 521, III, "c" do RA e itens 24.3 e 24.3.1 da IN 84/89;

5. Fls. 981/987, aplicação da penalidade prevista no art. 521, III, "c" do RA e dados constantes dados constantes da DI ou documento equivalente;

6. Fls. 998/1005, aplicação da legislação correspondente pela não conclusão do trânsito e itens 24.3 e 24.3.1 da IN 84/89;

7. Fls. 1008/1015, aplicação da legislação correspondente à penalidade pela não comprovação da conclusão do trânsito com a Convenção de Varsóvia;

8. Fls. 1018/1023, aplicação da penalidade prevista no art. 521, III, "c" do RA e dados constantes da DI ou documento equivalente.

A empresa American Airlines Inc. tomou ciência da autuação em 23/12/99 e inconformada interpôs a seguinte impugnação, às fls. 1057/1061:

I – Síntese dos fatos:

Em 15/03/96, a interessada ofereceu defesa administrativa contra a intimação para o recolhimento da importância equivalente a 402.546,66 UFIR, que seria proveniente de créditos tributários não pagos referentes ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivas multas;

O débito decorreria de atraso na entrega de "Torna-Guias", para a comprovação da chegada de mercadorias cobertas por conhecimentos aéreos nas repartições de destino;

Antes mesmo do indeferimento da defesa anterior, fato que obstou o recurso ao Conselho de Contribuintes, criando nulidade do processo, a dívida foi inscrita, gerando duas execuções fiscais contra a impugnante, em curso na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo – processos n.ºs 97.0533058-1 e 97.0518494-1, referentes ao II e IPI, para as cobranças das quantias equivalentes a 304.171,33 UFIR e 118.050,33 UFIR;

Naquelas execuções, a impugnante apresentou defesa com cópias de 4ª vias das DI, comprovando que todos os impostos ali reclamados foram pagos pelos destinatários, vez que referidas mercadorias foram regularmente desembaraçadas pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos;

Fato este que levou a Procuradoria da Fazenda Nacional a pedir esclarecimentos à unidade de origem, responsável pela inscrição da dívida;

Em resposta, a fiscalização reconheceu não haver razão para as inscrições que resultaram nas certidões de dívida ativa, objeto daquelas execuções;

Entretanto, foram constatadas, neste mesmo processo, outras DTA-S cujas entregas não teriam sido efetuadas no prazo de quinze dias, deixando, assim, de comprovar a chegada das mercadorias ao local de destino;

O acontecimento gerou as intimações datadas de 23/12/99 e 28/12/99, nas quais a Impugnante está sendo intimada a recolher ou apresentar defesa, dentro do prazo legal, relativa a novos créditos tributários, cujo valor total equivaleria a 6.581.284,77 UFIR (R$ 6.522.165,20);

Além disso, haveria na intimação anterior, um saldo referente às multas aplicadas pela comprovação fora do prazo das DTA-S referenciadas, no valor de 72.526,6 UFIR;

Dentre as multas descritas no item anterior, há débito cujo valor foi calculado a base de US$ 20.00 por quilo das mercadorias descritas nos AWB, qual seja, aplicou-se o preceito do artigo 22, item II, da Convenção de Varsóvia, como se tratasse de indenização por quilo de mercadoria extraviada;

II – **Da defesa**

Com relação aos créditos objeto dessa nova intimação, no valor equivalente a 6.581.284,77 UFIR, não há qualquer justificativa legal para a exação;

O Ato Declaratório Normativo n.º 2, de 09/01/1997 do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, dispõe que: *a penalidade prevista no art. 521, III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91030 de 5 de março de 1985, não se aplica pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro previsto na Instrução Normativa SRF n.º 8, de 9 de março de 1982, por não competir ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem, a entrega da mercadoria na repartição de destino;*

Desta forma, como beneficiária do regime, não pode a interessada ser penalizada por uma obrigação que não lhe compete fazer, ou seja, comprovar na repartição de destino a entrega da mercadoria;

Não obstante tal irregularidade, se deve ressaltar que os recolhimentos dos impostos exigidos da impugnante não existem, pois foram pagos pelos importadores quando do desembaraço das mercadorias, sem os quais não seriam liberadas. Nessas condições demonstra-se totalmente descabido exigir o pagamento dos impostos e seus conseqüentes legais;

Necessário se faz, antes de imputar responsabilidade a quem quer que seja, a verificação na unidade de destino ou à INFRAERO, se as

mercadorias referentes aos AWB questionados foram liberadas, pois caso contrário estariam sob a guarda da INFRAERO;

Em qualquer das hipóteses, seria facilmente identificado o importador, a quem a lei atribui responsabilidade sobre eventual tributo devido.

III - Conclusão

Preliminarmente, a impugnante requer:

Determinar a realização de diligência no aeroporto de destino, para que este informe sobre a chegada das referidas mercadorias e sua eventual liberação;

Determinar diligência na INFRAERO em Viracopos, para que esta informe o recebimento e armazenagem das mercadorias.

Feito isto, requer a impugnante a exclusão da responsabilidade pelos débitos constantes das intimações expressamente questionadas bem como a desconstituição dos créditos tributários nelas referidos.

Autos de Infração relativos à empresa Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda.

1. Fls. 691/849, aplicação da legislação correspondente à penalidade pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro combinada com a Convenção de Varsóvia;

2. Fls. 966/970, aplicação da penalidade prevista no art. 521, III, "c" do RA e itens 24.3 e 24.3.1 da IN 84/89;

3. Fls. 976/979, aplicação da penalidade prevista no art. 521, III, "c" do RA e itens 24.3 e 24.3.1 da IN 84/89;

4. Fls. 988/994, aplicação da penalidade prevista no art. 521, III, "c" do RA e itens 24.3 e 24.3.1 da IN 84/89.

A empresa **JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** foi cientificada da autuação em 23.12.99 e, inconformada, interpôs impugnação, às fls. 1051/1052, alegando, em síntese, o que se segue:

A obrigação da requerente como transportadora foi cumprida com a entrega da carga na repartição de destino;

A operação de trânsito aduaneiro nada mais é do que o transporte de um para outro ponto do território aduaneiro;

O beneficiário do regime são aquelas pessoas que direta ou indiretamente se beneficiam com o diferimento do lançamento, ou seja, o importador ou o exportador, conforme o caso, eis que figuram como pólo passivo da obrigação tributária;

A requerente não se beneficia do fenômeno tributário (diferimento do lançamento), que continua privilegiando o contribuinte de direito. Sua participação limita-se a execução do transporte;

A operação de transporte foi adimplida com a entrega da carga e respectivos lacres e controles fiscais intactos na repartição de destino.

Face ao exposto requer o cancelamento do auto de infração em referência.

É o relatório. Passo a decisão."

Conforme a ementa transcrita a seguir a autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 14/11/1994

Ementa: Trânsito Aduaneiro

ILEGITIMIDADE PASSIVA: A empresa estrangeira não pode operar em regime de trânsito aduaneiro, tampouco, configurar como pólo passivo de obrigação tributária.

EMPRESA NACIONAL HABILITADA AO OPERAR EM REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO:

Comprovada a não conclusão do regime fica o transportador sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Termo de Responsabilidade conforme §1 do art. 276 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, com fulcro no §1° do art. 74 do Decreto-lei nº 37/66.

Multas de ofício – impõem-se as multas de ofício pela simples falta de pagamento do Imposto de Importação e IPI vinculado, capituladas no inciso I do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e

inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente.

Multa Administrativa ao Controle das Importações – Cabível por falta de Guia de Importação, prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que regulamentou o artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o §3 do artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66.

É cabível a aplicação de multa do artigo 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro à comprovação extemporânea da conclusão do trânsito aduaneiro perante a repartição de origem.

Lançamento Procedente em Parte"

E tendo em vista a decisão proferida, houve a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso de Ofício interposto pela r. Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em São Paulo/SP, por conter matéria deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Para delimitar o julgamento, consigno que o Recurso de Ofício em apreço cinge-se ao que fora decidido quanto à ilegitimidade passiva da empresa "American Airlines Inc.", posto que as empresas "Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda", e "Sinos Transporte de Cargas Ltda.", figuradas como responsáveis solidárias no Auto de Infração de que se trata, deixaram de compor o presente litígio, uma vez que a cobrança dos débitos sob responsabilidade da primeira, Jumbo Jet, foi transferida para o processo nº 10814.007753/2004-67, e que extinguiu-se a obrigação da segunda, Sinos, pelo pagamento no processo nº 10814.004608/2004-24, conforme consta da informação prestada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 1.170).

E neste ponto, como bem analisado pela r. decisão de primeira instância, é de se afastar a legitimidade passiva quanto à empresa "American Airlines Inc.", dada a impossibilidade de empresa estrangeira operar em regime de trânsito aduaneiro.

Com efeito, o Parecer MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX Nº 47/97, ditou entendimento de que o trânsito aduaneiro é um dispositivo que opera única e exclusivamente dentro do território nacional, e pode ser efetuado somente por empresas transportadoras previamente habilitadas pela Secretaria da Receita Federal.

Destaca-se do mencionado Parecer:

> *"Nessa linha de raciocínio, tem-se que, consistindo o trânsito aduaneiro em operação relativa a transporte doméstico, esse somente pode ser operado por empresa nacional devidamente habilitada, conforme prevê o art. 258 do Regulamento Aduaneiro; assim, na impossibilidade de habilitarem-se ao regime, as companhias aéreas estrangeiras estão excluídas do rol dos seus beneficiários (art. 257), impedidas, portanto, de requererem sua concessão e aplicação (art. 261)".*

Ditam os artigos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, mencionados no trecho supra transcrito:

"Art. 257 – São beneficiários do regime, nas operações de que trata o parágrafo único do artigo 254:

I – o importador, nas hipóteses referidas nos incisos I e IV;

II – o exportador, nas hipóteses referidas nos incisos II, III e VII;

III – o depositante, na hipótese referida no inciso IV;

IV – o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, na hipótese referida no inciso V;

V – em qualquer caso, quando requerer o regime:

a) o transportador, habilitado nos termos da Seção III;

b) o agente credenciado a efetuar operações de unitização ou desunitização de carga em recinto alfandegado.

Art. 258 – O transporte de mercadorias em operações de trânsito aduaneiro poderá ser efetuado por empresas transportadoras previamente habilitadas, em caráter precário, pela Secretaria da Receita Federal.

...

Art. 261 – A concessão e aplicação do regime de trânsito aduaneiro serão requeridas pelos beneficiários indicados no art. 257 e o despacho será processado de acordo com normas aprovadas pelo Diretor do Departamento da Receita Federal.

..."

Também referido no dito Parecer , registre-se o que dispõe o Código Brasileiro do Ar, Lei nº 7.565/86, no que diz respeito ao transporte doméstico:

"Art. 215 – Considera-se doméstico e é regido por este código, todo transporte em que os pontos de partida, intermediários e de destino estejam situados em território nacional.

Parágrafo único – O transporte não perderá esse caráter se, por motivo de força maior, a aeronave fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território brasileiro os seus pontos de partida e de destino.

> Art. 216 – Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras."

Aplicável ao caso pela força do dispositivo do artigo 106, inciso I[1], do Código Tributário Nacional, referido Parecer foi ratificado pelo Ato Declaratório Normativo nº 20/97, que dispôs:

> "I – somente as empresas áreas nacionais podem ser habilitadas a operar o regime especial de trânsito aduaneiro por via aérea, e como tal, requerê-lo nos termos do art. 257, inciso V, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985;"

Neste ponto se mostrou acertada a r. decisão de primeira instância, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, consigno recente julgado proferido por este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso:131052
Câmara:**TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo:**10715.001777/97-77**
Tipo do Recurso:**DE OFÍCIO**
Matéria:**TRÂNSITO ADUANEIRO**
Recorrente:**DRJ-FLORIANOPOLIS/SC**
Data da Sessão:**06/12/2005 15:00:00**
Relator:**SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA**
Decisão:**Acórdão 303-32630**
Resultado:**NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.
Ementa:TRÂNSITO ADUANEIRO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Acórdão DRJ/FNS nº. 384, de 21 de março de 2001, julgado nulo por falta de intimação prévia e fundamentação legal mesmo porque a responsabilidade do transporte doméstico cabe exclusivamente às transportadoras nacionais. Inaplicabilidade de responsabilidade para empresa estrangeira. RECURSO NEGADO.

Isto posto, nego provimento ao Recurso de Ofício, no que diz

[1] Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

respeito à ilegitimidade passiva da empresa "American Airlines Inc."

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator